



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.985, DE 24/07/2015

Altera o Código Tributário Municipal e autoriza a concessão de desconto no IPTU para imóveis equipados com dispositivos de preservação do meio ambiente.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [A Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#), que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida dos artigos 44-A, 44-B e 44-C, com a seguinte redação:

Art. 44-A. O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que disponham de instalações e equipamentos aptos a preservar, recuperar ou proteger o meio ambiente.

§ 1º O benefício tributário referido no *caput* será concedido aos proprietários que estejam quites com suas obrigações tributárias com o Município e que comprovarem a adoção das seguintes medidas nos respectivos imóveis:

I – sistema de captação da água da chuva;

II – sistema de reuso de água;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV – sistema de construção com materiais ambientalmente sustentáveis.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III- sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza captação de energia solar para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir o consumo de energia elétrica;

IV- sistema de construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza materiais e processos que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificador.

§ 3º O benefício tributário disposto no *caput* será calculado de forma diretamente proporcional à vantagem ambiental obtida, medida pela capacidade de armazenamento da água da chuva, capacidade de reuso da água servida, redução no consumo de energia elétrica e existência de selo certificador da utilização de materiais e processos sustentáveis, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 44-B. Os interessados em obter o benefício tributário de que trata o artigo 44-A desta Lei devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo as medidas aplicadas em sua edificação ou terreno, devidamente comprovadas.

Art. 44-C. O benefício tributário de que trata esta Lei será revogado quando o proprietário:

I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado ou que estiver inadimplente com quaisquer obrigações tributárias junto ao fisco Municipal;

III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 2º O Poder Executivo incluirá na LDO e na LOA do exercício civil subsequente ao da publicação desta Lei as despesas decorrentes da sua execução.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



## **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 24 de julho de 2015.

**Paulo Augusto Malta Moreira**  
**Prefeito Municipal**

**André Luís Nunes Santos**  
**Secretário Municipal de Fazenda**

**Alessandra Regina Gomes**  
**Secretária Municipal de Meio Ambiente**

- Autor(es): Patrícia Monteiro Castanheira (PTB) / PL nº 01 aprovado em 01.07.2015

- Publicada em: 04/08/2015